

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13674.000054/91-78
Recurso n.º : 00.195
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELLO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF - DIVINÓPOLIS/MG
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.891

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Constatando-se erro na parte expositiva ou na conclusão do voto, é de se promover novo julgamento, mediante novo exame da parte falha do voto. PIS Dedução - PROCESSO

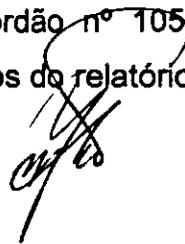
DECORRENTE - À falta de novos argumentos e conclusões, é de se adotar a decisão proferida no processo principal, inclusive quanto à TRD, que deve ter excluídos os efeitos financeiros de sua variação no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELLO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.339, de 16/04/97, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.538, de 22/09/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

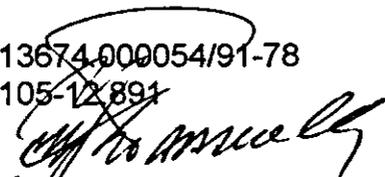


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 13674.000054/91-78

ACÓRDÃO N.º : 105-12.891


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



2

PROCESSO N.º : 13674.000054/91-78
ACÓRDÃO N.º : 105-12.891

RECURSO N.º : 00.195
RECORRENTE : JAMIL REZENDE DE MELLO & CIA LTDA

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele com nº 13674.000065/91-01, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, lavrado contra o mesmo contribuinte.

O processo principal teve seu julgamento rerratificado na sessão de 22 de setembro de 1998, conforme Acórdão nº 105-12.538, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Constatando-se erro na parte expositiva ou na conclusão do voto, é de se promover novo julgamento, mediante novo exame da parte falha do voto.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - O excedente ao limite de receita operacional admitida na sistemática, recebe tributação majorada.

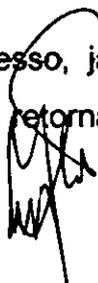
LUCRO REAL - RETIRADA DE ADMINISTRADORES - A dedutibilidade da retirada de administradores se sujeita à situação geral de comprovação da efetividade de serviços prestados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não prospera a tributação da totalidade dos depósitos bancários do exercício, sem consideração da possibilidade de terem sido depositados os valores das receitas operacionais, ainda com capitulação legal nos artigos 180 e 181 do RIR/80, quando se constata não haver saldo credor de caixa, passivo fictício ou suprimentos de administradores não comprovados.

TRD - É de se excluir os efeitos financeiros de sua variação no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido."

O presente processo, já julgado na sessão de 16 de abril de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.339, retorna a este Colegiado por força do despacho de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N.º : 13674.000054/91-78
ACÓRDÃO N.º : 105-12.891

O presente processo, já julgado na sessão de 16 de abril de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.339, retorna a este Colegiado por força do despacho de fls. 68, acolhido na forma de Embargos Declaratórios como faz certo o Despacho PRESI nº 105-0.066/99, me tendo sido distribuído para pronunciamento.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado do trâmite processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

4

PROCESSO N.º : 13674.000054/91-78
ACÓRDÃO N.º : 105-12.891

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

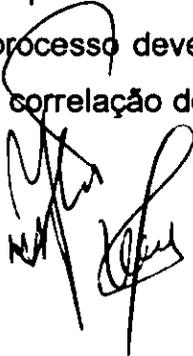
O recurso já foi devidamente recepcionado, servindo o presente julgamento como procedimento saneador visando exclusivamente que se evite qualquer ação que propicie cerceamento, mesmo ténue, ao direito de defesa do contribuinte.

Na forma do Despacho juntado ao processo, manifestei meu entendimento de que somente em novo julgamento se poderia sanear de forma juridicamente válida o erro contido no julgamento do processo principal e transmitido a este processo.

Quanto ao processo principal, o saneamento já ocorreu pelo julgamento que produziu o Acórdão nº 105-12.538.

O presente processo, porém, carece de tal saneamento e, no meu entender, deve ser objeto de novo julgamento, limitado à apreciação do item ensejador do erro, sem qualquer reapreciação de mérito ou inovação de argumentos.

Assim, é de se consignar que a rerratificação do decidido no processo principal deve ser completado pela rerratificação que ora se procede, mantida a tese e argumentos de que a este processo deve ser estendida a decisão prolatada naquele processo principal, diante da correlação de causa e efeito e pela aplicação do princípio da decorrência processual.



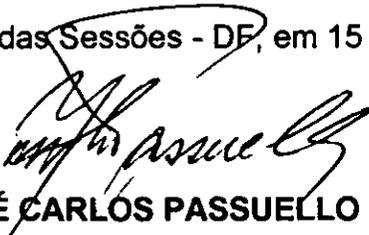
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N.º : 13674.000054/91-78
ACÓRDÃO N.º : 105-12.891

Dessa forma é de se RERRATIFICAR o voto aprovado pelo Acórdão nº 105-11.339, de 16.04.97, cuja conclusão deve ser a seguinte: Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando a decisão ao que já foi decidido no processo principal, pelo Acórdão nº 105-12.538, de 22.09.98, inclusive com relação aos efeitos da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



6